Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4400 - Email: vempresarial1@tjmg.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 1001917-20.2026.8.13.0024/MG

AUTOR: SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DE CLASSE UNICA FECHADA

RÉU: GBA COMERCIAL S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **AÇÃO DE FALÊNCIA** ajuizada por **SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DE CLASSE UNICA FECHADA** em face de **GBA COMERCIAL S.A.,** informando o inadimplemento da requerida quanto ao valor de R$ 1.439.655,54 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), originária do CONTRATO DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA E DELIBERAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS, decorrente do CONTRATO DE PROMESSA E DE CESSÃO FIDUCIÁRIA E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS – SEM COOBRIGAÇÃO - Contrato Nº 2 - firmado pela Requerente e a empresa SAVIXX COMERCIO INTERNACIONAL AS.

2. Citada, a requerida GBA COMERCIAL S/A apresentou pedido de Recuperação Judicial em conjunto com a empresa GLOBALBEV PARTICIPAÇÕES LTDA, afirmando integrarem grupo econômico, requerendo o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, ao argumento de que possuem identidade de controle societário, comunhão de direitos e obrigações e atuação empresarial integrada. Narraram que a GBA Comercial S/A atua há mais de duas décadas no mercado de alimentos e bebidas, tendo desenvolvido atividades de importação, distribuição e comercialização de marcas de grande expressão, posteriormente direcionando sua estratégia empresarial ao fortalecimento da marca própria "TRIO". Sustentaram que o grupo enfrenta crise econômico-financeira decorrente, principalmente, da supressão de incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal, do aumento da carga tributária, da necessidade de contratação de financiamentos, dos impactos da pandemia da Covid-19, da retração do mercado, do rompimento de contratos comerciais relevantes e de dificuldades relacionadas à cessão de duplicatas, circunstâncias que comprometeram seu fluxo de caixa e elevaram seu endividamento. Alegaram preencher os requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, inexistindo impedimentos ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Requereram a concessão de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente visando à suspensão de ações, execuções, constrições patrimoniais, cobranças extrajudiciais, protestos e demais medidas capazes de comprometer a continuidade das atividades empresariais. Aduziram, ainda, que a apresentação do presente pedido de recuperação judicial tem a finalidade de obstar a decretação da quebra, conforme art. 96, VII, da Lei n. 11.101/2005. Ao final, requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial, a concessão das medidas urgentes postuladas, a nomeação de administrador judicial, a expedição das comunicações legais, a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005 e, ao final, a concessão da recuperação judicial. Subsidiariamente, pleitearam, caso entendida necessária a complementação documental, a intimação para emenda da petição inicial. Atribuíram à causa o valor de R$ 59.533.249,00. (**evento 22, PET1**) Juntaram documentos.

3. Intimada, a requerente apresentou sua réplica alegando que a requerida não comprovou, de forma idônea, a apresentação regular do pedido de recuperação judicial apto a atrair a incidência do art. 96, VII, da Lei n. 11.101/2005, sustentando que a mera juntada de petição não impede a decretação da falência. Defendeu, ainda, que permanecem presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005 e requereu o prosseguimento do feito. Ao final, requereu a rejeição das alegações defensivas e a procedência do pedido inicial, com a decretação da falência da requerida e sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. (**evento 28, REPLICA1**)

4. Foram designadas duas audiências para tentativa de conciliação entre as partes, mas não houve acordo.

5. É o relartório dos fatos relevantes.

6. Inicialmente, afasto a alegação da requerente de que a requerida não comprovou de forma idônea a apresentação do pedido de recuperação judicial.

7. Isso porque o pedido recuperacional foi formulado nos próprios autos da presente ação falimentar, de modo que sua existência constitui fato processual submetido diretamente ao conhecimento deste Juízo, sendo desnecessária a juntada de certidões ou de outras peças para comprovar sua distribuição ou regular tramitação.

8. Nos termos do art. 96, VII, da Lei nº 11.101/2005, a falência não será decretada quando o devedor apresentar pedido de recuperação judicial no prazo da contestação.

9. No caso dos autos, verifica-se que a requerida exerceu essa faculdade legal, apresentando pedido de recuperação judicial juntamente com sua defesa, razão pela qual não subsiste a alegação de ausência de demonstração do fato impeditivo.

10. Ante o exposto, **rejeito** a alegação da requerente quanto à ausência de comprovação do pedido de recuperação judicial passo à análise do pedido de Recuperação Judicial.

11. Do Pedido de Recuperação Judicial apresentado no evento 22:

12. Considerando que o Provimento Conjunto nº 75/2018, em seu artigo 9º, inciso V, prevê que não é devida a taxa judiciária nas ações de Recuperação Judicial, recebo o Pedido de Recuperação Judicial. As custas serão calculadas na forma da lei e recolhidas ao final do processo.

13. O Pedido de Recuperação Judicial foi apresentado por GBA COMERCIAL S/A e GLOBALBEV PARTICIPAÇÕES LTDA., requerendo o processamento da recuperação judicial, com consolidação substancial, sob o argumento de que integram grupo econômico. Alegaram enfrentar crise econômico-financeira decorrente, principalmente, da supressão de incentivos fiscais, do aumento da carga tributária, dos impactos da pandemia da Covid-19, da retração do mercado, do rompimento de contratos comerciais e de dificuldades relacionadas à cessão de duplicatas. Sustentaram preencher os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, requereram a concessão de tutela provisória de urgência, o deferimento do processamento da recuperação judicial e o reconhecimento da incidência do art. 96, VII, da Lei nº 11.101/2005 para obstar a decretação da falência. Juntaram documentos.

14. O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei n° 11.101/2005.

15. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Realidade esta que foi comprovada, pela Requerente, do momento da distribuição da Tutela Cautelar.

16. Verifica-se que as Requerentes comprovaram o exercício regular de suas atividades, sem jamais terem sido declaradas falidas ou terem obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

17. Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que elas possam se soerguer.

18. As requerentes postularam, ainda, o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial.

19. A Lei nº 11.101/2005 admite, nos arts. 69-G a 69-L, tanto a consolidação processual quanto a consolidação substancial de devedores integrantes de grupo econômico, desde que presentes os requisitos legais.

20. No caso dos autos, os documentos apresentados demonstram que GBA COMERCIAL S.A. e GLOBALBEV PARTICIPAÇÕES LTDA. integram grupo econômico sob controle comum, possuindo identidade do quadro societário, atuação empresarial coordenada, comunhão de interesses econômicos, complementaridade operacional e relevante integração patrimonial, destacando-se que a marca "TRIO", principal ativo econômico do grupo, pertence à GLOBALBEV PARTICIPAÇÕES LTDA., sendo explorada comercialmente pela GBA COMERCIAL S.A., circunstância que evidencia significativa interdependência entre as sociedades.

21. Além disso, a documentação apresentada demonstra a existência de estreita integração das atividades empresariais, identidade de direção e administração, bem como comunhão de ativos estratégicos destinados ao desenvolvimento da atividade econômica, revelando que a segregação dos patrimônios e dos passivos, neste momento processual, mostra-se incompatível com a efetividade da recuperação do grupo empresarial.

22. Presentes, portanto, os pressupostos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, mostra-se cabível o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, permanecendo unificados os ativos e passivos das requerentes para todos os efeitos do processo recuperacional.

23. Como consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, ficam suspensas as ações em face das devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as ações que demandarem quantia ilíquida; "*habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*"; "*as execuções de natureza fiscal não*

são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n° 11.101/2005.

19. Diversamente, os pedidos referentes à suspensão de protestos, à suspensão da publicidade de inscrições em cadastros restritivos de crédito, à vedação de retenções de recebíveis, apropriações, compensações unilaterais, bloqueios administrativos, consolidações de propriedade e demais medidas individuais de satisfação patrimonial não decorrem automaticamente do deferimento do processamento da recuperação judicial, razão pela qual devem ser analisados sob a ótica do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, em conjunto com o art. 300 do Código de Processo Civil.

20. No caso concreto, a probabilidade do direito decorre do preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial e da plausibilidade das alegações deduzidas na petição inicial. O perigo de dano igualmente se encontra evidenciado, diante da demonstração de que a continuidade dos protestos, das restrições creditícias, das retenções de recebíveis e da prática de medidas individuais de satisfação patrimonial poderá comprometer o fluxo de caixa das recuperandas, inviabilizando o próprio desenvolvimento do procedimento recuperacional antes mesmo da apresentação do plano de recuperação.

21. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, mostra-se cabível a antecipação parcial dos efeitos do processamento da recuperação judicial.

22. Defiro, assim, a tutela provisória para determinar que os Tabelionatos de Protesto competentes suspendam a publicidade dos protestos relacionados exclusivamente aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial, bem como para que os órgãos de proteção ao crédito suspendam a publicidade das inscrições referentes a tais créditos, permanecendo íntegros os respectivos direitos materiais dos credores.

23. Defiro, ainda, a tutela provisória para determinar que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial se abstenham de promover retenções de recebíveis, apropriações de valores, compensações unilaterais, descontos automáticos ou outras formas de satisfação individual de créditos concursais que inviabilizem o fluxo financeiro necessário ao desenvolvimento da atividade empresarial, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas pela Lei nº 11.101/2005.

24. Também defiro a tutela provisória para determinar a suspensão de atos de consolidação da propriedade, retomada ou expropriação de bens de capital cuja retirada possa comprometer a continuidade das atividades empresariais, ficando eventual controvérsia acerca da essencialidade desses bens submetida previamente à apreciação deste Juízo, em observância ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência do Juízo da recuperação judicial para o controle dos atos constritivos incidentes sobre bens essenciais.

25. Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial às pessoas que prestaram garantias às recuperandas, verifica-se que a medida, embora excepcional, mostra-se adequada às peculiaridades do caso concreto.

26. Com efeito, os documentos constantes dos autos evidenciam que a crise econômico-financeira enfrentada pelas requerentes decorre de fatores externos e extraordinários, encontrando-se em curso procedimento recuperacional que visa justamente possibilitar a reorganização do grupo econômico. A manutenção das ações e atos executivos exclusivamente em face dos garantidores possui potencial para frustrar os objetivos da recuperação judicial, na medida em que poderá resultar em constrições patrimoniais reflexas, esvaziamento das garantias do grupo econômico e comprometimento da própria efetividade do procedimento recuperacional.

27. Embora o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 preserve, em regra, os direitos dos credores em relação aos coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, tal disposição não impede que, em situações excepcionais e mediante decisão fundamentada, sejam deferidas medidas acautelatórias destinadas a assegurar a utilidade e a efetividade do processo recuperacional, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, c/c o art. 300 do Código de Processo Civil.

28. Presentes a probabilidade do direito, consubstanciada no preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial, e o perigo de dano decorrente do risco de esvaziamento das medidas voltadas ao soerguimento do grupo empresarial, mostra-se proporcional e necessária a extensão provisória dos efeitos da presente recuperação judicial às pessoas que prestaram garantias às recuperandas, exclusivamente pelo período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

29. Defiro, portanto, a tutela provisória para determinar a suspensão das ações, execuções e atos constritivos promovidos exclusivamente em razão das garantias prestadas às recuperandas, relativamente aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial, preservando-se, contudo, a existência, validade e exigibilidade das

garantias, cuja eficácia permanecerá íntegra após o término do período de suspensão ou nas demais hipóteses previstas em lei.

30. Dessa forma, repise-se, as Recuperandas merecem ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.

31. Dispositivo:

32. Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de **GBA COMERCIAL S.A., CNPJ: 04175027000176** e **GLOBALBEV PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ: 34.332.824/0001-80**, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG.

33. **Reconheço o litisconsórcio ativo com consolidação substancial**, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, determinando a apresentação de plano único de recuperação judicial e a formação de quadro geral de credores consolidado.

34. **Em sede de tutela provisória de urgência**, com fundamento no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 300 do CPC:

a) Determino a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protesto competentes para que suspendam a publicidade dos protestos referentes aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial, preservando-se a existência e a exigibilidade dos respectivos créditos.

b) Determino a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive SPC, SERASA e congêneres, para que suspendam a publicidade das inscrições relativas aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial, sem prejuízo da subsistência dos respectivos créditos.

c) Determino que os credores sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial se abstenham de promover retenções de recebíveis, apropriações de valores, compensações unilaterais, descontos automáticos, bloqueios administrativos ou quaisquer outros atos destinados à satisfação individual de créditos concursais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005.

d) Determino a suspensão dos atos de consolidação da propriedade, retomada, apreensão, remoção ou expropriação de bens de capital cuja retirada possa comprometer a continuidade das atividades empresariais das recuperandas, ficando eventual controvérsia acerca da essencialidade do bem submetida previamente à apreciação deste Juízo.

e) Determino que permaneçam na posse das Recuperandas os bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades empresariais, vedada sua retirada sem prévia autorização deste Juízo.

f) Defiro, em caráter excepcional e enquanto vigente o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a extensão dos efeitos da presente recuperação judicial às pessoas que prestaram garantias às recuperandas, determinando a suspensão das ações, execuções e atos constritivos promovidos exclusivamente em razão dessas garantias relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, preservando-se a existência e a validade das garantias, sem novação ou extinção das respectivas obrigações.

35. Para o processamento da Recuperação Judicial:

A) Nomeio para Administração Judicial **SCALZILLI & CHAVES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ: 58.033.682/0001-19, e-mail nataliacchavesadv@gmail.com, tendo como responsável a advogada Dra. Natália Chaves, OAB/MG 85.766**, que deverá ter seu nome incluído no sistema, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

B) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 2% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal.

C) Dispenso as recuperandas da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei n° 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, cabendo à devedora comunicá-la aos Juízos competentes.

E) Determino às Recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei n° 11.101/2005.

F) Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, deve a z. secretaria publicar o edital do parágrafo único do art. 53 c/c art. 55 da Lei 11.101/2005, contendo o aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

G) Intimar da presente decisão o Ministério Público e as Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados.

G) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei n° 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial, em 10 (dez) dias.

H) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

I) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos das Recuperandas de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

J) Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

K) Desde já, faço constar que, apresentada a relação de credores pela Administração Judicial, deve a z. secretaria publicar o edital do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

L) Registro que todos os credores e demais interessados deverão ser cadastrados nos autos, como de praxe, independentemente de determinação nesse sentido.

À secretaria para adequar a classe dos autos e os polos da ação, considerando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Custas na forma da lei.

Publicar, registrar e intimar.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA HELENA BATISTA, Juíza de Direito**, em 31/07/2026, às 09:50:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **6340690v21** e o código CRC **b9966cc3**.

1001917-20.2026.8.13.0024 **6340690 .V21**